

da igualdade de  
oportunidades  
no mercado do trabalho

---

Fundação Cuidar o Futuro

---

MARIA DE LOURDES PINTASILGO

PRIMEIRO MINISTRO

Fundação Cuidar o Futuro

## Da igualdade de oportunidades no<sup>1</sup> mercado de trabalho

1. A afirmação de q̄ a mulher é uma pessoa humana leva-nos a dizer q̄ não devem existir quaisquer limitações impostas pela sociedade ao pleno exercício dos seus direitos de pessoa. Um dos direitos da pessoa humana é o direito ao trabalho. É curioso notar q̄ na transformação de ordem qualitativa q̄ se operou na relação entre o homem e o trabalho (no termo do processo de industrialização, o ~~de~~ trabalho, q̄ fora concebido sempre como dever, passou a ter o carácter de direito<sup>(1)</sup>.

2. Por isso esse direito vem a cristalizar<sup>2</sup> na formulação da O.I.T. <sup>(1)</sup> que enuncia o direito fundamental que  toda pessoa tem de se empregar, de ver garantido o acesso à profissão ao posto de trabalho e de ter assegurada a igualdade de oportunidades.

Estas condições são particularmente agudas quando o seu não-cumprimento se exerce em relação a um grupo social determinado. Em tais casos, trata-se de discriminação baseada nas características desse grupo social, e incompatível com a afirmação da igual dignidade de toda a pessoa humana,  seja à sua raça, sexo, religião, como diz o art. 2º da "Declaração universal dos direitos do homem".

O direito da mulher ao trabalho, indicado no n.º anterior, tem, assim

---

(1) n.º da Convenção?

explicitação no direito de a mulher se empregar, no direito de lhe ser garantido o acesso à profissão e ao posto de trabalho e no direito de lhe ser assegurada igualdade de oportunidades.

3. De resto, os direitos assim explicitados são aplicação do princípio constitucional de igualdade dos cidadãos perante a lei (art. 5.º § 2.º; art. 8.º § 1.º-A) específica do domínio do direito ao trabalho. Deste modo, a recusa de emprego, de acesso, de promoção <sup>para</sup> ~~de ser~~ (explícita ou implícita) de ser mulher é anti-constitucional, devendo como tal ser denunciada em juízo. A sanção judicial é complementar das medidas legislativas positivas que se enunciaram. O problema que se abre é o de saber se há algum órgão intermédio que tente conciliar as partes - após se julgarem pertencentes à Inspeção do Trabalho.

Ora, dada a tendência generalizada p: 4  
a aliança entre o poder político e o  
poder económico, parece-nos q̄ q̄  
problema desta natureza não ~~forde~~  
deve passar pela via administrativa  
mas entrar directamente na via  
judicial. Para q̄

No entanto, para q̄ a m̄ trabalhado  
na zona ~~afetada~~ recorrer sempre q̄  
seja infringido q̄ dos direitos acima refe-  
ridos, torna-se necessário q̄ se desenvolva  
a sua capacidade de formulaç dos proble-  
mas em q̄ está envolvida, ou, em outros  
termos, o alargamento do seu universo  
cultural.

5. Não se defende esse direito só através de  
de sanções punitivas. Num política social  
global, cabe ao Estado criar estímulos  
que levem os cidadãos a exercerem os  
direitos que lhes cabem.

Fundação Cuidar o Futuro

II - Poderiam ter-se seguido 1 de 2 vias:

- fazer 1 decreto-lei q'o problema não já regulamentado
- inseri-lo no diploma já existente
- não vem a acrescentar 1 "bocadi" à regulamentação geral dos trabalhadores mas vem "apanar" de cima abaixo toda uma categoria profissional (Inglês)
- o q' se deve entender por trabalhadores autónomos - são os q' têm remuneração voluntária e donos de casa?

- subordinar prestações de ~~seguro~~ <sup>seguro</sup> social a níveis de rendimento  $\rightarrow \therefore$  o seg. social desempenhará a sua função na redistribuição e repartição de rendimentos

### Fundação Cuidar o Futuro

- $\rightarrow$  criação de empregos
- legislação q' garante exigência <sup>de</sup> = / p' assegurar o direito
- $\rightarrow$  custo de = / salários na Infl.
- a = / numa determinada conjuntura económica, pode boicotar outras medidas



## Base XIV

### (Trabalho a tempo integral)

1. Entende-se por regime de trabalho a tempo integral o regime em que vigora para cada actividade a duração do trabalho diário ~~que torna a actividade~~ ~~que~~ é comportável <sup>para</sup> ~~para~~ a saúde da média dos trabalhadores, que torna a longo prazo a actividade mais sustentável e que corresponde a uma necessidade de interesse público.

XI → móvel/flexível (MF)

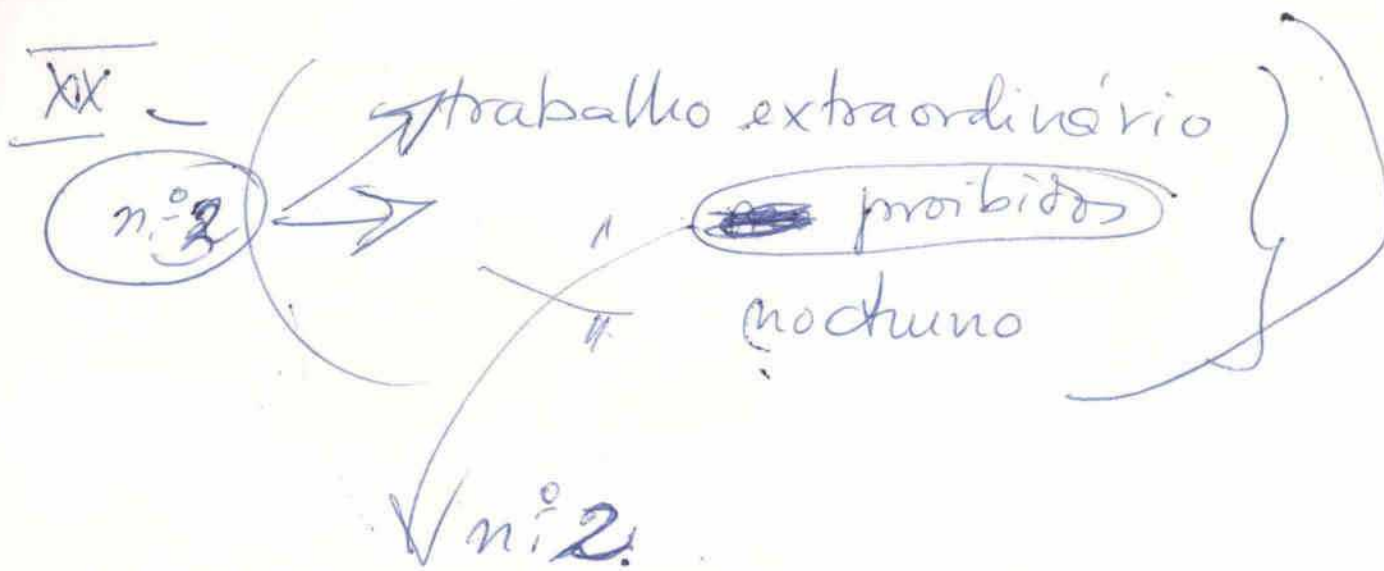
limites amplos de modo a contemplar as várias formas  
no n.º 1.

XIII — (justificar no relatório)  
o tempo  $\frac{1}{3}$  -  $\frac{2}{3}$  (Aut.)

Protecção à mat:  
dispensa trab. extraord.

XVIII

Fundação Cuidar o Futuro



n.º 5 — Berhina